

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 230/2010

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

Trata-se de PL em que “Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo da água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial e dá outras providências”.

Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo de água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial (Art. 1º); as residências e as indústrias infratoras terão prazo de 30 (trinta) dias para resolver o problema e, na reincidência, será cobrada a multa correspondente (art. 2º); as multas serão de R\$ 1.000,00 (mil reais) para as residências e R\$ 5.000,00 (cinco mil) para as indústrias (art. 3º); cláusula de despesa (art. 4º); vigência da Lei (art. 5º).

O PL cuida de matéria relacionada à proteção ao meio ambiente e, por via reflexa, à saúde pública. Notadamente, em relação aos temas mencionados, no que tange à competência legislativa, assim dispõe a CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (g.n.)

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;(g.n.).

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;(g.n.).

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, da conjugação dos dispositivos constitucionais supramencionados deflui a competência legislativa municipal concorrente, conforme nos ensina José Afonso da Silva:

“A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral.” (In Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502).

Assevera JOSÉ NILO DE CASTRO sobre a questão o seguinte:

“Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência

comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, aqui, sobre meio ambiente, florestas, fauna e flora, em seu território” (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, pág. 185, Del Rey, 4a. edição).

A garantia ao meio ambiente saudável, a cargo do Poder Público, constitui direito fundamental da população, cuja importância na vida das pessoas é prevista no artigo 225, "caput", da Constituição da República, a saber:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A LOM, por seu turno, preceitua:

“Art. 4º Compete ao Município:

I – (...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde,

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

No capítulo referente ao Meio Ambiente, a LOM estabelece:

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Art. 179. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, provando que não serão causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, exigindo sempre estudo prévio de impacto ambiental.

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.(g.n.).

As principais causas de deterioração dos rios, lagos e dos oceanos são: poluição e contaminação por poluentes e esgotos. O ser humano tem causado todo este prejuízo à natureza, através dos lixos, esgotos, dejetos químicos industriais e mineração sem controle. Com o objetivo de buscar soluções para os problemas dos recursos hídricos da Terra, foi realizado no Japão, em março de 2003, o III Fórum Mundial de Água. Políticos, estudiosos e autoridades do mundo todo aprovaram medidas e mecanismos de preservação dos recursos hídricos. Estes documentos reafirmam que a água doce é extremamente importante para a vida e saúde das pessoas e defende que, para que ela não falte no século XXI, alguns desafios devem ser urgentemente

superados: o atendimento das necessidades básicas da população, a garantia do abastecimento de alimentos, a proteção dos ecossistemas e mananciais, a administração de riscos, a valorização da água, a divisão dos recursos hídricos e a eficiente administração dos recursos hídricos.

Apenas uma ressalva em relação à Técnica Legislativa, Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, art. 10, II: “*Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens*”. No art. 3º do Projeto de Lei, as multas deverão receber incisos I e II, para que haja adequação aos termos da lei.

Por tratar de matérias relativas à saúde e meio ambiente, a proibição de realizar despejo de água pluvial na rede de esgoto e o esgoto na rede de água pluvial atende ao interesse local, conforme já analisado supra. Portanto, sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de junho de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica